



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 128 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/02/2001

PROCESSO Nº 1/1725/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199903951

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANAMÁ IMPORTADORA LTDA

CONSELHEIRO: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – Restou provado nos autos, o extravio de documentos fiscais, caracterizando irregularidade. Julgamento com esteio nos arts. 31, 143, § único e 878, §1º, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, IV, “k”, c/c art. 882, § 3º do mesmo texto legal. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução no valor da multa exigida na inicial. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial do presente processo de auto de infração nº 9903951, datado de 17/03/99, lavrado contra Panamá Importadora Ltda.

Relata o agente do fisco “Extravio de documento fiscal. A empresa comunicou o extravio de notas fiscais NF1 de 211 a 225, em branco, no total de 15 documentos. Foi arbitrado o montante de R\$ 42.241,50.”

Às fls. 8 do processo, consta o documento de comunicação do extravio por parte da autuada, das notas fiscais citadas na peça inicial.

Os dispositivos legais infringidos foram os artigos 143, 815, todos do decreto 24.569/97. A penalidade foi a prevista pelo artigo 878, IV, "k", § 1º, também do decreto 24.569/97.

O julgamento de 1ª Instância foi pela Parcial Procedência da acusação. Há recurso oficial.

A consultoria tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular através do parecer de nº 72/2001. A douta Procuradoria geral do Estado acatou, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal em avaliação, de ter a firma autuada extraviado as notas fiscais NF 1, em branco, de 211 a 225, perfazendo um total de 15 (quinze) documentos, no montante de R\$ 42.241,50 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

A empresa comunicou – fls. 8, o extravio dos documentos fiscais em branco, NF.1 211/225 e NFVC 2876/2950 e notas fiscais utilizadas NFVC 426/475, NF.1 201/210.

Vale salientar que é dever do contribuinte conservar e arquivar os documentos fiscais em ordem cronológica, durante o prazo decadencial do crédito tributário, no próprio estabelecimento, e deste, não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este serem apresentados ou remetidos quando requisitados.

Logo, a empresa autuada inobservou a legislação quanto à guarda e conservação dos documentos fiscais, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 878, IV, “k” c/c art. 882 do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Panamá Importadora Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de março de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Calares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR

Wlédia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO